



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 04.769.452/0001-93, representada pelo Sr. José Medeiros Teles, brasileiro, contador, CRC-CE nº CE-022345/O-0, CPF Nº 818.486.923-15, neste ato qualificada como **REQUERENTE**, contra as decisões tomadas pela

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA, neste ato representado pelo Presidente da Comissão de Licitação, com fulcro na Tomada de Preços nº 012/2022-TP que objetiva a Contratação de empresa especializada para ofertar assessoria e consultoria na gestão de sistema único de Assistência Social – SUAS.

DOS FATOS

A Secretaria de Trabalho e Assistência Social deste Município, providenciou processo licitatório visando a contratação de prestadora de serviços para satisfação da necessidade do objeto acima transcrito.

Na data marcada para realização da licitação, três licitantes compareceram ao certame. Após recebimento dos envelopes e abertura do invólucro específico que continha as habilitações, e após avaliação documental, a Comissão de forma unânime decidiu pela regularidade de todas as empresas considerando que estas haviam suprido as exigências requeridas no edital.

Como de costume e obrigatório, em razão da ausência dos representantes das empresas na sessão, a Comissão resolveu abrir o prazo recursal de cinco dias, artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93.

No prazo recursal, manifestou-se a empresa acima qualificada, neste ato designada requerente, contestando o resultado nos seguintes pontos:

"11. Não consta no processo indicação do método de escolha das empresas convidadas a apresentar coleta de preços;

12. Com exceção da empresa MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI, também licitante no certame, não foram identificados registros de Contratos no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sites e redes sociais das referidas empresas;



16. Na ocasião, o representante da RECORRENTE numerou e identificou toda documentação da empresa MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI, as quais foram posteriormente conferidas pela Comissão de Licitação;"

Destaca ainda que a empresa MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENV. URBANO EIRELI foi habilitada indevidamente pois teria descumprido ITEM 5.4.5.2 do edital:

"Embora as licitantes tenham apresentado em pelo menos um atestado, de fato similar ao objeto da licitação, tal documento não apresentava compatibilidade em relação as quantidades e prazos de execução, de tal forma que atendia apenas parcialmente o disposto na Lei nº 8.666/93."

Registra ainda questionamento acerca da habilitação da empresa R & A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA, vejamos:

"Embora as licitantes tenham apresentado em pelo menos um atestado, de fato similar ao objeto da licitação, tal documento não apresentava compatibilidade em relação as quantidades e prazos de execução, de tal forma que atendia apenas parcialmente o disposto na Lei nº 8.666/93."

Por derradeiro, o requerente faz destaque à tentativas de fraudes em processos licitatórios de modo genérico sem indicar fatos ou devidas comprovações.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI, por sua vez, apresenta contrarrazões ao recurso interposto, de modo a apresentar contra-argumentos em combate a suposta ilegalidade de sua habilitação.

A mesma tece suas razões as quais destacamos o seguinte:



“Entretanto, a recorrente, com claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresenta argumentos pífios, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

E como a melhor doutrina administrativa ensina, exige-se do ente licitante a escolha da proposta mais vantajosa para o órgão à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência, sem JAMAIS SE PERDER DE VISTA QUE A FINALIDADE PRINCIPAL É A QUE O DINHEIRO SEJA APROVEITADO DE FORMA MAIS ECONÔMICA POSSÍVEL, pois a obtenção da proposta mais vantajosa está umbilicalmente ligada ao menor preço em qualquer tipo de licitação.”

DO MÉRITO

Inicialmente é imperioso destacar que o esta Comissão de Licitação busca alinhar seu entendimento julgador, no que efetivamente está escrito, assim como na legalidade e Princípios norteadores.

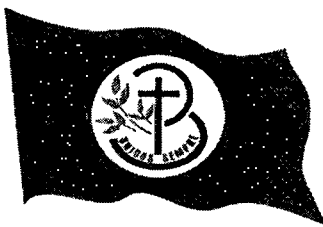
Observa-se que nas razões recursais o requerente questiona diversos dispositivos da fase interna do processo licitatório. Informamos que esta fase recursal vislumbra a possibilidade de impugnação de ações tomadas durante a fase de licitação, não sendo permitida nesta etapa o conhecimento de questões diversas.

O caso questionado relativo a habilitação dos seus concorrentes é bastante comum em licitações. A exigência de atestado de desempenho anterior é autorizado pela Lei nº 8.666/93 e traz à possibilidade de requerer dos licitantes em editais de licitação, experiência na atividade então licitada.

A razão da presente exigência se dá pela necessidade de priorizar uma contratação eficiente e adequada ao ente público, mas é necessário observar as limitações impostas pela própria legislação.

O “defeso” aos limites de exigências de atestações de desempenho anterior são meramente importantes para evitar direcionamento de editais e fraudes em licitações, o que concorrem para uma considerável diminuição do universo de licitantes.

O artigo 30, inciso II do Estatuto das Licitações determina que a se exija atestados que por sua vez comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES e PRAZOS** com o objeto da licitação:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(grifamos)

Por reiteradas vezes os Tribunais de Contas já se manifestaram pela impossibilidade legal de exigir atestados idênticos ao objeto da licitação.

É preciso compreender que esta Comissão para proceder com o julgamento em questão deve apenas se ater aos ditames do edital.

O item 5.4.5.2 do edital traz a seguinte exigência:

5.4.5.2. Qualificação técnica-operacional: Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, que será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Aos licitantes atribui-se o dever de apresentar sua documentação atendendo aos que ali está sendo requerido. Não é possível exigir mais do que se requer no próprio texto editalício, sob pena de ferir não apenas a legislação mas a Princípios Basilares das Licitações, tais como: Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo.

O julgamento objetivo é algo consagrado e importante para a lisura e impessoalidade no processo. Ele impede que o julgador aprove ou reprove por fatores alheios e subjetivos ao que está escrito, dando mais segurança jurídica ao torneio.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que **“o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de**



capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”.

Com este saber, resta claro que o julgador deve verificar se os serviços mostram compatibilidade e semelhança técnica com o objeto licitado, e que detalhes subjetivos não devem interferir na aprovação/reprovação do documento.

Assim fosse, teria a Secretaria promovente designado itens, quantidades e prazos de forma objetiva a fim de balizar e estabelecer uma ordem objetiva as quais todos os interessados teriam conhecimento claro.

Neste sentido manifestou-se o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Portanto, os atestados apresentados atendem objetivamente ao requerido no instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Pelo exposto, INDEFERIMOS o recurso interposto pela requerente, denegando os pedidos abordados no mérito da questão, mantendo a decisão que habilitou as empresas requeridas.

Encaminhamos à Autoridade competente da Secretaria para decisão.

Pedra Branca-CE, 24 de outubro de 2022



João Vieira de Souza Neto

Presidente da CPL